



PARECER N.º 870/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3940 -FH/2024

I - OBJETO

- **1.1.** A CITE recebeu em **15.07.2024**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na empregadora supramencionada.
- **1.2.** Por correio eletrónico datado de **17.06.2024**, a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, formulado nos seguintes termos:
 - a) Que é mãe de um filho menor, com 4 (quatro) meses de idade, que declarou estar a seu cargo.
 - Que o pai do menor labora em regime de turnos rotativos, e que n\u00e3o tem creche dispon\u00edvel aos fins de semana e feriados;
 - c) Face ao seu condicionalismo familiar, solicita laborar em regime de horário de trabalho flexível, e solicita a elaboração de horário dentro da amplitude horária das 07:00 às 20:00h de segunda a sexta-feira.
- **1.3.** Por carta datada de 05.07.2024, enviada à trabalhadora doa 08.07.2024 e por esta recebida em **10.07.07.2024**, a entidade empregadora a sua intenção de recusa, formulada nos seguintes termos:
 - A) Que, à semelhança dos mais de 3100 funcionários da ..., a trabalhadora requerente não presta serviço em instalações pertencentes à empresa, antes, labora em instalações dos seus clientes, sendo que, são estes que de acordo com as suas necessidades impõem contratualmente os horários de trabalho que têm de ser praticados pelos vigilantes a afetar a cada local:





- B) que a trabalhadora requerente atualmente encontra-se Escalada para prestar serviço nas instalações da ..., em ..., mediante a escala 1 receção;
- C) Que nas referidas instalações presta serviço na receção, cujo horário de funcionamento é das 7:00 às 23:00, em dias úteis e das 9:00 às 23:00 aos sábados, domingo e feriados;
- D) Que para garantir o horário contratado com a ..., a escala de trabalho encontra-se organizada com os seguintes turnos: das 7h às 13h; das 13h às 15h; das 15h às 23h (dias úteis); das 9h às 16h e das 16h às 23h (sábados domingos e feriado);
- E) Para guarnecer a referida escala/posto, encontram-se afetas, de forma permanente, pelo menos 2 trabalhadoras entre as quais a trabalhadora requerente;
- F) Que a trabalhadora requerente cumpre, alternadamente, o horário das 7h às 13h e o horário das 15h às 23h;
- G) Que os turnos indicados encontram-se organizados em regime de adaptabilidade por regulamentação coletiva integram os vários horários;
- Que os vigilantes cumprem uma carga horária média de 40 horas semanais, e que para as cumprirem têm de prestar serviço NOS diversos horários;
- I) Que a atribuição do horário flexível solicitado pela trabalhadora requerente, entre as 7h e as 20h de segunda a sexta-feira - a trabalhadora que completa a escala com a trabalhadora requerente nunca gozaria qualquer domingo/fim de semana de folga, o que corresponderia a uma violação do disposto na cláusula 24 do CCT;
- J) Que nos termos do artigo 56.º do código do trabalho, o trabalhador apenas pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário:
- K) Que não pode ser retirada margem às empresas na organização necessária;
- L) Que face aos condicionalismos referidos, não é de todo possível atribuir o horário de trabalho ajustado às necessidades individuas da trabalhadora, sob pena de comprometer gravemente a disciplina inerente à execução dos serviços de vigilância e segurança, e, consequentemente, fazer perigar a relação contratual existente entre o cliente e a ...:
- M) Que as condições contratuais supra referidas eram conhecidas da trabalhadora requerente à data da sua contratação.
- **1.4.** Por correio eletrónico, datado de 12/07/2024, a trabalhadora, no exercício do direito a que alude o n.º 4 do artigo 57.º do C.T., apresentou à entidade empregadora apreciação a intenção de recusa, os seguintes termos:
 - a) Que os turnos de segunda a sexta-feira na receção da ...; são divididos entre 7h –
 15h e 15h 23h, e que atualmente se encontra a trabalhadora requerente a fazer
 o turno das 7h 15h, que pode ser considerado um dos períodos de presença





obrigatória, embora com saída às 13:00 por se encontrar com o horário de amamentação ao abrigo do artigo 47.º do código do trabalho;

- b) Que o turno das 15h 23h mesmo com o horário da amamentação iria infringir o artigo 60.º do código do trabalho;
- c) Que a escala um da ... onde se encontra inserida, mais uma colega, é complementada, por mais 2 escalas compostas por 4 elementos cada, o que perfaz um total de mais 8 elementos, e se assim não fosse, tendo em conta que a receção se encontra a funcionar de segunda a domingo, só tendo 2 elementos na escala nunca teriam folgas nem tão pouco troca de turnos;
- d) Que por esses motivos considera que não iria prejudicar fosse quem fosse por fazer o horário flexível por si solicitado

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** Cabe à CITE, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março: "(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".
- **2.2**. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres Em domínios ligados ao emprego e a atividade profissional determina que devem os Estados-Membros criar medidas "(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional";
- 2.3. A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as "políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres" (Considerando 6);





2.4. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001,

reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e Internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

- **2.5.** A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.
- **2.6**. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo na alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho".
- 2.7. A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe "Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada" recomendar que "Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada".
- **2.8.** O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II Condições justas no mercado de trabalho e III Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a





prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

- **2.9.** Na esfera do Direito Nacional, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, impetrando o tratamento igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se em dois vetores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da discriminação.
- **2.10.** O n.º 1 do artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece que "Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Esta

do na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.", e o n. °2, do mesmo dispositivo legal, dispõe que "A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.".

- 2.11. No âmbito da atividade laboral, o artigo 59.º da CRP estabelece:
 - "(...) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar; (...)".
- 2.12. Na subsecção IV, do capítulo I, do título II, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 56.º daquele diploma legal, que o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- **2.13.** O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador,





por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).

- **2.14.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.
- **2.15.** Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de não observância pelo empregador do prazo indicado, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **2.16.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido, é obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.
- **2.17.** Nos termos do nº. 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- **2.18.** Regressando ao conceito de horário flexível, previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código do Trabalho, já citado, note-se que o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
 - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser





reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
- **2.19.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- **2.20.** O horário flexível surge como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo às necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é o resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores humanos básicos relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.
- 2.21. A intenção do legislador que subjaz à elaboração da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no n.º 3 daquele artigo 56.º. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.
- **2.22.** Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não





desvirtuar a natureza do horário flexível se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário¹. Importa, ainda, que a amplitude indicada pela trabalhadora seja enquadrável na amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos.²

2.23. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão, é no sentido de a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstanciar um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, tal como expressamente referido na alínea b) do n.º 2, do referido preceito legal.

2.24. Da aplicação das normas legais citadas, resulta a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, do Código do Trabalho (CT), sendo legítimo ao empregador recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que equivale a afirmar que impende sobre a entidade empregadora um dever acrescido de demonstrar nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.

III - O CASO EM ANÁLISE

3.1. No caso sob apreço, a trabalhadora, apresenta um pedido de horário flexível, de modo a conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, pretendendo exercer a sua atividade, em horário a designar pela entidade empregadora, dentro da amplitude horária das **7:00 horas às 20:00 horas**.

Fundamenta o seu pedido na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível

¹ Decorre do artigo 198.º do Código do Trabalho que **período normal de trabalho** significa o tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

² Ver a este respeito o Parecer n.º 128/CITE/2010, disponível em www.cite.gov.pt





ao filho menor com 4 (quatro) meses de idade, que consigo reside em comunhão de mesa e habitação.

- **3.2.** Atendendo a que a trabalhadora não indicou no pedido, expressamente, o período de duração que pretende para o gozo do direito a trabalhar em regime de horário flexível, é de considerar que o pretende até ao limite máximo legalmente permitido.
- **3.3.** Analisado o pedido formulado pela trabalhadora, somos de concluir que se mostram cumpridos os requisitos formais impostos pelo n.º 1 do artigo 57.º do C.T..
- O horário solicitado pela trabalhadora permite o cumprimento do PNT (período normal de trabalho)
- **3.4.** Em rigor, e tal como se refere no ponto **2.22** do presente parecer, o entendimento maioritário desta Comissão vai no sentido da possibilidade do/a trabalhador/a na elaboração de pedido de trabalho em regime de horário flexível, indicar uma amplitude temporal diária e semanal, desde que, enquadrada na amplitude de turnos existentes.
- **3.5.** Sendo que, a amplitude apresentada pela trabalhadora para formulação de horário de trabalho flexível, -e<u>ntre as 07h00 e as 20:00h</u>, -é efetivamente enquadrável nos turnos existentes, que foram mencionados pela entidade empregadora na intenção de recusa.
- **3.6.** Em sede de intenção de recusa, a entidade empregadora manifestou considerar que o regime de horário flexível não permite a escolha dos dias de descanso semanal, que apenas permite as horas de início e termo do período normal de trabalho.
- **3.7**. Contudo, esclarece-se que tem sido entendimento maioritário desta comissão ser enquadrável no artigo 56.º do código do trabalho a indicação pelo/a requerente de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e/ou semanal Indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário.





- 3.8. E o mesmo se afirme para os pedidos em que o/a trabalhador/a requer que a sua prestação de trabalho seja realizada com dispensa de trabalho aos dias de fim de semana. Também aqui assiste legitimidade no pedido formulado, em coerência normativa com o disposto no artigo 56.º do código do trabalho que postula um mecanismo de conciliação da atividade profissional com a vida familiar e visa permitir aos/às trabalhadores/as o cumprimento das suas responsabilidades familiares.
- **3.9.** A intenção do legislador que subjaz à construção da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de indicar a amplitude horária em que pretende exercer a sua atividade profissional por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares
- **3.10.** A este propósito, refere o Douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02/03/2017 proferido no âmbito do processo n.º 2608/16. 3.T8MTS.P1, disponível em www.dgsi.pt que: "(...) entende-se por flexibilidade de horário de acordo com o artigo 56.º n.º 2 do código do trabalho, aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, a que se refere o n.º 3 e 4 do mesmo preceito, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Assim, será um horário flexível para os efeitos em causa, tudo aquilo que possibilite a conciliação da vida profissional com a vida familiar de trabalhador com filhos menores de 12 anos, ainda que tal horário uma vez definido na sua execução seja fixo.".
- 3.11. Quanto ao poder de direção da entidade empregadora, esclarece no mesmo Aresto que: "São constitucionalmente protegidos os direitos ao livre exercício da iniciativa económica privada e a liberdade de organização empresarial (cfr. Arts 61.º e 80.º n.º 1 al c) da Constituição da Pública portuguesa). Mas esses interesses e direitos enfrentam, porém, as restrições decorrentes dos direitos fundamentais dos trabalhadores como os supra referidos direitos direitos direitos à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, o direito à proteção da família como elemento fundamental da sociedade e o direito à maternidade e paternidade em condições de satisfazer os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar, já que estes se sobrepõem àqueles quando em confronto e que estes só cedem perante aqueles quando em presença de interesses imperiosos.





- **3.12.** Na mesma esteira segue o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019, proferido no âmbito do processo n.º 3824/18. 9.T8STB.E1, disponível em www.dgsi.pt, que sobre o conceito de horário flexível discorre o seguinte: "Apesar do horário solicitado ter horas de início e termo do período diário de trabalho e abranger os dias de folga, o mesmo não deixa de ser um horário de trabalho flexível de acordo com a definição legal, pois, tratase de um horário que visa adequar os tempos laborais às exigências familiares da trabalhadora, em função do filho menor(...). E esta é a essência da definição de horário flexível." (sublinhado nosso).
- **3.13**. Neste sentido, veja-se, por fim, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 12/10/2022, no âmbito do processo n.º 423/20.9T8BRR.L1, e, do qual se extrai o seguinte sumário: "O texto dos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho não exclui a inclusão do descanso semanal, incluindo o sábado e domingo, no regime de flexibilidade do horário de trabalho, a pedido do trabalhador com responsabilidades familiares."
- **3.14**. Refira-se ainda, que é competência da entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos seus trabalhadores e das suas trabalhadoras, devendo garantir a plenitude do funcionamento do estabelecimento, organizando com equilíbrio e em face dos direitos de todos/as e cada um/a deles/as, nos quais se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, que é também de interesse Público e resultado de previsão legal e constitucionalmente consagrado.
- **3.15** . Refere, ainda, a entidade empregadora que, à data da admissão a trabalhadora requerente "já sabia quais eram as condições laborais, com as quais concordou", e a este respeito, impõe-se dizer que, o acesso ao regime do artigo 56.º do código do trabalho não está sujeito à obtenção de acordo da entidade empregadora, o acesso a este regime fica apenas dependente da verificação das condições formais e subjetivas previstas nos artigos 56.º e 57.º, e, no caso em análise, mostram-se, cumulativamente, preenchidas essas condições.
- **3.16.** Impedir o acesso por parte da trabalhadora requerente ao regime de horário flexível, porque, ficariam alteradas as condições contratuais ajustadas à data da contratação,





subverteria, irremediavelmente, o sentido que decorre do disposto no artigo 56.º do código do trabalho, e, consequentemente, tornaria e útil a existência dessa norma.

- **3.17.** Cumpre agora analisar se constam demonstradas pela entidade empregadora exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou, impossibilidade de substituição da trabalhadora por ser indispensável, que justifiquem a recusa.
- **3.18**. E a este respeito, refira-se que, deu-se especial relevância à alegação da entidade empregadora no sentido de que, estão afetos ao posto de trabalho de receção da ..., de forma permanente, pelo menos duas trabalhadoras, entre as quais a trabalhadora requerente, (sublinhado nosso).
- **3.19.** A expressão "pelo menos 2 trabalhadoras", utilizada pela entidade empregadora, é uma expressão vaga que, não permite, com o devido rigor, aferir, afinal, quantos trabalhadores estão alocados ao posto de trabalho integrado pela trabalhadora requerente.
- **3.20**. Na realidade, considerando que o horário de funcionamento da receção da cliente ... é das **7h** às **23h**, o que determina um período de laboração de 16 horas diárias, aos dias úteis, e de 14 horas diárias aos sábados domingos e feriados, considerando que, nestes dias, o horário de funcionamento é das 9h às 23h, impõe-se concluir que, necessariamente, têm que estar alocados no referido posto de trabalho mais que 2 trabalhadores, pois, se assim não fosse, como refere a trabalhadora requerente na apreciação que deduziu, não seria possível, com apenas 2 trabalhadores, que estes pudessem gozar dias de folga, sendo, também ininteligível de que forma se operaria a mudança de turnos entre si.
- **3.21**. Como vem referido pela trabalhadora em sede de apreciação à intenção de recusa, para além da *escala 1*, composta por si e por outra colega, existem mais *2 escalas*, compostas por 4 elementos cada, o que determina que, no referido posto de trabalho, estão afetos 10 trabalhadores, 8 deles integrantes nas 2 escalas cujos horários não é possível aferir, na medida em que a entidade empregadora omitiu essa fatalidade, mais as 2 trabalhadoras que integram a escala 1, entre elas a trabalhadora requerente.
- **3.22.** Face ao circunstancialismo supra exposto, somos de concluir que, a entidade empregadora não logrou demonstrar a existência de motivos imperiosos do funcionamento do





serviço que inviabilizem a atribuição do horário solicitado, conforme exige o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 3.23. Não demonstrou factualidade concludente à demonstração da efetiva existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ónus que se impunha cumprir, especificadamente, quanto à indicação do número total de trabalhadores que tem ao seu serviço no referido posto de trabalho, e de que forma é que, realisticamente, se cumpre a rotatividade de turnos entre si, pois, só em presença destes elementos, seria possível aferir quais os períodos que ficariam a descoberto com a formulação de horário de trabalho flexível dentro da amplitude horária indicada pela trabalhadora requerente, e que, inerentemente, poderiam embargar o funcionamento da empresa dentro dos critérios contratuais a que está obrigada perante a sua cliente
- **3.24.** Os critérios de "exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa" e a "impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável", que possam justificar recusa da entidade empregadora na atribuição de um horário flexível, não se expressam com meras alegações, antes, devem ser materializados com factos concretos que permitam a análise casuística da sua efetiva existência.
- **3.25.** A este propósito, cita-se o Douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28/06/2023 proferido no âmbito do processo n.º 21023/21.0T8LSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt que refere que: "Necessidades imperiosas ou impreteríveis são aquelas que não podem deixar de ser colmatadas sob pena de o prejuízo causado ao empregador ultrapassar claramente aquele que é imposto ao trabalhador."
- **3.26.** Até porque, a maior penosidade na prestação de trabalho por parte dos restantes trabalhadores não constitui *per si* uma situação inexigível para a entidade empregadora a fim de manter o normal funcionamento do serviço. Conforme referido no Ac. TRP, proc. n.º 9430/18.0T8VNG.P1, 18/05/2020: "O artigo 57.º do Código do Trabalho, ao regulamentar o exercício do direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, prevê no seu n.º 2 que o empregador apenas se lhe pode opor invocando exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa ou serviço ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável. Tais exigências imperiosas não se exprimem na maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa ou no maior ou menor encargo para o empregador perante a necessária gestão do respetivo quadro de pessoal





IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto:

- **4.1.** A CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ... **EMPRESA DE SEGURANÇA S.A.**, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- **4.2.** A entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa
- **4.3.** Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a tutela da parentalidade.

A CITE informa que:

 Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas





pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

- 2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
- 3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 14 DE AGOSTO DE 2024, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP)